PARECER N° ____/2024

EMENTA. Da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Contas, previstas na forma do Art. 34, I, §1°, "b", Art. 50, §2° ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal. Apreciação e voto da CFOFC acerca da **CI/PMPA/CFOFC N° 021/2024** (Autoriza o Poder Executivo proceder ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município, para o exercício financeiro de 2024, à abertura de Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 3.219.554,52 (três milhões, duzentos e dezenove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). De autoria do Prefeito em exercício. Não havendo óbice à sua tramitação, a CFOFC opina pela regular tramitação do PL N° 021/2024, a fim de que seja submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Paulo Afonso.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n° 021/2024 (Autoriza o Poder Executivo proceder ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município, para o exercício financeiro de 2024, à abertura de Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 3.219.554,52 (três milhões, duzentos e dezenove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). De autoria do Prefeito Municipal em exercício.

A referida comunicação se encontra na Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Contas - CFOFC, para fins de parecer, na forma do Art. 34, I, §1°, "b", Art. 50, §2°, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o que tem a relatar.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Ab initio, insta frisar que a CCJRF fora instada a emitir parecer opinativo, acerca da temática em epígrafe. Todavia, a opinião doravante declinada é uma simples orientação para fins de tramitação regular do presente

projeto de lei, mas não gera efeito vinculante no voto em plenário dos estimados vereadores.

Um parecer opinativo, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

> "**O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei**. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

O presente projeto de lei trata de pedido de crédito orçamentário adicional suplementar, de autoria do Chefe do Poder Executivo, no valor de R$ 3.219.554,52 (três milhões, duzentos e dezenove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

A Carta Magna regulamenta a referida matéria, ex vi do art. 166, §8°, in verbis:

> Art. 167. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum
>
> (...)
>
> §8° Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentário anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, **mediante crédito especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa**

Regula a citada matéria, de forma simétrica à Lei Maior, a Constituição do Estado da Bahia, nos termos do art. 160, §8°.

Insta pontuar que os referidos créditos adicionais ao orçamento ordinário fiscal, têm previsão nos arts. 41, 42 e 43, todos da Lei n° 4.320/64, os quais se classificam em suplementares, especais e extraordinários, vejamos:

Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

A Lei Orgânica Municipal, disciplina a competência para legislar matéria de interesse local, e suplementar a legislação Federal e a Estadual, na forma do art. 12, incisos I e II, vejamos:

Art. 12. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;
II – Suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber

A preferida proposição legislativa se insere no rol de competência da Câmara Municipal, ex vi do art. 34, III, da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 34. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

III – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como **autorizar a abertura de créditos suplementar e especiais**

A matéria em apreço é de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do art. 46, IV, c/c art. 67, I, ambos da LOM, senão vejamos:

Art. 46. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV – Matéria orçamentária, e a que **autoriza a abertura de créditos** ou conceda auxílios, prêmios e subvenções

> Art. 67. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
>
> I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica

Alude o citado projeto de lei que os recursos disponiveis decorrentes para atender a abertura do presente crédito adicional suplementar, correrá à conta de superavit financeiro, apurado no balanço patrimonial do exercício financeiro de 2023, senão vejamos:

> Art. 2° Os recursos disponíveis decorrentes para atender a abertura do presente Crédito Adicional Suplementar, correrá à conta do SUPERAVIT FINANCEIRO, apurado no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2023, de acordo com o estabelecido no art. 43 §3°, inciso I e §2°, da Lei 4.320/64, no valor de R$ 3.219.554,52 (três milhões, duzentos e dezenove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos)

Assim sendo, diante da análise detida do presente projeto de lei, não se vislumbrando óbice à sua tramitação, a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Contas, opina pela sua regular tramitação, para que seja submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Paulo Afonso.

III – DO VOTO

Isto posto, pelos fatos e fundamentos jurídicos trazidos à lume, a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Contas, na forma do art. 34, I, §1°, "b", art. 50, §2°, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, opina pela regular tramitação do **PL N° 021/2024**, para que seja submetido à apreciação do plenário da referida Casa Legislativa.

É o parecer. Salvo, Melhor, Juízo.

Sala das sessões, 17 de maio de 2024.

Ver. JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Presidente da CFOFC

Ver. PAULO GOMES DE QUEIROZ JÚNIOR
Relator da CFOFC

Ver. JAILSON SILVA OLIVEIRA
Membro da CFOFC